



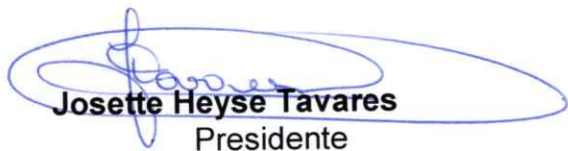
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO LEI Nº 03, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC DE CONSULTORIA PARA GESTÃO INTEGRADA DE ACERVOS DOCUMENTAIS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechowski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO LEI Nº 03, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC DE CONSULTORIA PARA GESTÃO INTEGRADA DE ACERVOS DOCUMENTAIS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** pediu vistas ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025.


Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente


Januário Donizete Carneiro
Relato


Sandra Patricia Veiga Mirek
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 006/2025

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2025, de 07 de fevereiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o custeio de despesas decorrentes da execução do Projeto de Extensão da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC para consultoria na gestão integrada de acervos documentais do município de Itaiópolis – SC e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 03/2025, que autoriza o custeio, pelo Executivo Municipal, das despesas com alimentação, hospedagem e transporte da equipe da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) no âmbito do projeto de extensão que visa elaborar um diagnóstico sobre a gestão e preservação dos acervos documentais do município.

O valor total das despesas não poderá ultrapassar R\$ 10.000,00 e será coberto pelo orçamento vigente.

O objetivo principal do projeto é identificar formas eficientes de gestão documental e preservação do patrimônio bibliográfico local, considerando a importância cultural e histórica dos acervos sob a custódia da Prefeitura Municipal.

Recebido por essa assessoria em 11.02.2025.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

É relevante destacar, desde o princípio, que a Assessoria Jurídica Legislativa, ao desempenhar suas atribuições, não detém a competência para realizar a análise de mérito das proposições no que tange a considerações de conveniência e oportunidade.

Sua responsabilidade restringe-se à avaliação estrita da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados.

Assim, não serão objeto de análise os aspectos referentes à pertinência, adequação ou atendimento de interesses políticos locais, mas sim a garantia de conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com o mencionado, A Lei Federal 8.906/94, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, corrobora que *"o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão"*. No mesmo sentido do disposto no artigo 133, caput, da Constituição Federal, este dispositivo reforça a indispensabilidade e a inviolabilidade do advogado no desempenho de suas funções.

É imperativo salientar que tal prerrogativa, estendida aos procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores, ressalta a importância vital desses profissionais na preservação dos interesses legislativos. Ao atuar dentro dos limites legais, o procurador jurídico não apenas contribui para a regularidade das atividades legislativas, mas também garante a incolumidade jurídica das decisões e manifestações adotadas pelo órgão legislativo.

Este parecer não supre a necessidade da avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

II.a) Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei nº 03/2025 encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), especialmente:

Legalidade: A autorização legislativa para custeio das despesas atende ao princípio da legalidade, pois está formalmente adequada e dentro da competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Impessoalidade: O projeto visa atender ao interesse público coletivo, sem favorecimento pessoal ou institucional indevido.

Moralidade: A parceria com a UFSC é legítima e busca preservar o patrimônio cultural e histórico local, alinhando-se aos valores éticos da administração pública.

Eficiência: A iniciativa promove a organização e preservação dos acervos documentais, demonstrando preocupação com a melhoria da gestão pública.

II.b) Da Matéria

A matéria tratada no projeto está inserida na competência municipal para legislar sobre assuntos locais (art. 30, I da Constituição Federal) e na competência para proteger o patrimônio histórico-cultural (art. 216 da CF). Além disso:

A autorização para despesas relacionadas à execução do projeto é compatível com os objetivos culturais e administrativos do município.

A previsão orçamentária no art. 2º demonstra observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que comprovada a existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA).

II.c) Dos Princípios da Administração Pública

O projeto respeita os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis:

Economicidade: O teto estabelecido em R\$ 10.000,00 é razoável em relação ao escopo do projeto.

Transparência: Embora o texto não mencione mecanismos específicos para controle dos gastos, é exigida pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Licitações) a publicação detalhada das despesas realizadas no Portal da Transparência.

Eficiência: A parceria com uma instituição acadêmica renomada como a UFSC demonstra busca por soluções técnicas qualificadas para um problema relevante à administração pública local.

II.d) Dos Impactos Orçamentários e Financeiros

O art. 2º prevê que as despesas correrão por conta do orçamento vigente, mas o texto não especifica se há dotação orçamentária previamente alocada ou se será necessário crédito suplementar. Para garantir conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF:

1. Deve-se verificar se há previsão específica na LOA; caso contrário, será necessária suplementação orçamentária aprovada pelo Legislativo.

Nesse sentido segue entendimentos dos Tribunais competentes:

O TCE/SC emitiu a Nota Técnica TC-9/2024, que orienta sobre a realização de despesas de pronto pagamento, previstas no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Essa nota destaca que despesas excepcionais e eventuais, como aquelas com valor inferior a R\$ 10.000,00, devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de mecanismos claros de controle e prestação de contas.

Trecho relevante: "As despesas de pronto pagamento devem ser realizadas em situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, cujas características inviabilizem planejamento ou contratação direta. Devem ser acompanhadas de comprovação documental e respeitar os princípios da economicidade e eficiência."

Fonte: [TCE/SC - Nota Técnica TC-9/2024](#)

2. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Súmula 22 - Princípio da Proporcionalidade nas Despesas Públicas

A Súmula 22 do TJSC reforça que as despesas públicas devem ser proporcionais ao benefício esperado, evitando desvio de finalidade ou gastos desnecessários.

Trecho

relevante:

"A desproporção entre a despesa pública realizada e o benefício auferido caracteriza desvio de finalidade."

Fonte: [TJSC - Súmula 22](#)

II.e) Possíveis Riscos de Improbidade Administrativa

Desde que as despesas sejam realizadas dentro dos limites legais e devidamente justificadas, não há elementos indicativos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Não há vícios formais ou materiais que comprometam a constitucionalidade ou legalidade do projeto.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;sal

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Quanto à forma, não há óbice.

Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 003/2025. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Itaiópolis/SC, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Emilio Winsche Borba

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 53.416